

"DISPÕE SOBRA A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

NÉDIO SPEIORIN PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO Estado de Santa Catarina, FAZ SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e êle prômulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - São símbolos do Município de QUILOMBO, de conformidade com o disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

- a) O BRASÃO MUNICIPAL
- b) A BANDEIRA MUNICIPAL
- c) O HINO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Secção I

Dos símbolos em geral

ARTIGO 2º - Considerem-se padrões dos símbolos do Município de QUILOMBO, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

ARTIGO 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, processo ou não de iniciativa particular.

ARTIGO 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

[Handwritten signatures and marks]

LEI MUNICIPAL Nº 551/79-(continuação)

ARTIGO 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

§ ÚNICO - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Seccão II
DA BANDEIRA MUNICIPAL

ARTIGO 6º - A Bandeira Municipal de QUILOMBO, de autoria do heraldista e vexilologista PROF. ARCINÓ ANTÔNIO PEIXOTO DE FARIA, da Enciclopédia Heráldica Municipalista será terciada em pala, sendo as palas externas de verde com seis módulos e meio de largura, cortadas ao centro de uma faixa vermelha de dois módulos de largura; a pala central branca, de sete módulos de largura é centralizada do próprio Brasão de Armas Municipais, digo, Municipal com sete módulos de altura.

§ 1º - De conformidade com a tradição da Heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, a vexilologia das Bandeiras Municipais obedece aos estilos oitavado, sextavado, esquartelado ou terciado, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao centro ou na toalha, digo, tralha uma figura geométrica onde o brasão é aplicado.

§ 2º - A Bandeira Municipal de QUILOMBO, obedece a essa regra geral, sendo por opção, "terciada em pala". O Brasão, aplicado na Bandeira representa o GOVERNO MUNICIPAL, a a pala central branca onde é contido representa a própria CIDADE-SEDE do Município - a cor branca é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade. As faixas vermelhas que cortam as palas externas, representam a irradiação do PODER MUNICIPAL, que se expande a todos os quadrantes de seu território - a cor vermelha é símbolo de dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia. As palas externas de verde representam as PROPRIEDADES RURAIS existentes no território municipal - a cor verde é o símbolo de honra, civilidade, cortezia, alegria, abundância; é a cor simbólica da "esperança" e a esperança é verde porque lembra os campos verdejantes na primavera, fazendo "esperar" opiosa colheita.

ARTIGO 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais, adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ ÚNICO - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel, digo, papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais

ad



forma destinadas bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ ÚNICO - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira estará ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para beixo), versando nas seguintes palavras "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE QUILOMBO, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme de terminado neste artigo.

ARTIGO 9º - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto-Lei nº 4.545º de 31 de julho de 1.942, registrando-se o fato no livro especial.

§ ÚNICO - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal, ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

ARTIGO 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é destendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios em duto, ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a corôa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

d.

LEI MUNICIPAL Nº 551/79 - (continuação) -

c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

ARTIGO 12º - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ ÚNICO - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

ARTIGO 13º - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a corôa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

ARTIGO 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

ARTIGO 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Art. 10º da presente Lei.

ARTIGO 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Seccão III

DO HINO MUNICIPAL

ARTIGO 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ ÚNICO - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente Lei e o descrito, digo, prescrito no Decre-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1.942, com relação ao Hino Municipal.

Seccão IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

ARTIGO 19º - O Brasão de Armas de QUILOMBO, de autoria do heráldista e vexilologista, PROF. ARCINOZ ANTONIO PEIXOTO DE FARIA, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrito em termos próprios da seguinte forma:-

Handwritten signature and initials.

ESCUDO CLÁSSICO FLAMENGO-IBÉRICO, ENCIMADO PELA CORÓIA MURAL DE SEIS TORRES DE ARGENTE E ILUMINADA DE GÓLES, EM CAMPO DE ARGENTE, FIRMADOS EM CHEFE UMA ALGEMA DE SABLE PARTIDA; AO TÊRMO UM DUPIO MANTEL DE SÍNOPLA CERCADO DE UMA FONTE HERÁLDICA DE JALDE E ESPARGINDO ÁGUA DE ARGENTE E CORTADO DE UMA FAIXA ONDADA DE ARGENTE, COMO APOIOS DO ESCUDO HASTES DE FEIJÃO AO NATURAL, À DEXTRA E SINISTRA, ENTRECruzADAS EM PONTA E SOBREPOSTAS DE UM LISTEL DE GÓLES, CONTENDO EM LETRAS ARGENTINAS O TOPÔNIMO "QUILOMBO" LABEADO PELA DATA "28-12-1961".

§ ÚNICO - O Brasão, descrito neste artigo em termos próprios tem a seguinte interpretação simbólica:

a) o escudo clássico flamengo-ibérico foi um dos primeiros estilos de escudo introduzidos em Portugal em sua heráldica de domínio, herdado pela heráldica Brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;

b) a coróia mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos Brasões de Domínio, sendo de argente (prata) de seis torres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na TERRA GRANDEZA, cuseja, sede de Município - a iluminação de góles (vermelho), pelo significado heráldico da cor, é condizente com os predicados próprios dos pioneiros colonizadores e dos dirigentes da comunidade;

c) o metal argente (prata) do campo do escudo é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza e religiosidade;

d) os grilhões ou algemas partidas, de sable (preto) firmados em chefe (parte superior do escudo) lembram no Brasão a liberdade conseguida pelos escravos fugitivos do jugo deprimente e reunidos em acampamentos chamados "quilombos", sendo essa cidade a única no Brasil que adotou o topônimo em homenagem a esses heróicos irmãos que, com o sacrifício da própria vida ajudaram a construir esta Nação;

e) a cor sable (preto) evocando a raça negra africana reduzida à escravidão, é símbolo de austeridade, prudência, sabedoria, moderação, firmeza de caráter;

f) o têrmo (parte inferior do escudo), o duplo mantel de sínopla (verde) lembram o terreno acidentado do Município;

g) a cor sínopla (verde) simboliza a honra, civilidade, cortesia, abundância, - é a cor simbólica da "esperança" e, a esperança é verde porque lembra os campos verdejantes na primavera, fazendo "esperar" copiosa colheita;

h) brocante sobre o duplo mantel, a fonte heráldica de jalde (ouro) espargindo água de argente (prata) lembram no Brasão as águas termominerais abundantes no Município, chegando a aflorar em plena praça pública, servindo de atração turística;

i) o metal jalde (ouro) é símbolo de glória, esplendor, grandeza, riqueza, soberania;

j) a faixa de argente (prata) cortando o campo, representa o Rio Chapecó, que banha o Município;

k) nos ornamentos exteriores, o feijão representado aponta o principal produto oriundo da terra áddivosa e fértil, que faz QUILOMBO o maior produtor de feijão do oeste catarinense;

l) no listel de góles (vermelho), a cor simbólica da dedicação

al
[Handwritten signature]

LEI MUNICIPAL Nº 551/79 - (continuação)

amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia, inscreve-se em letras argentinas (prateadas) o topônimo identificador "QUILOMBO", ladeado pela data da instalação do Município "29-12-1961".

ARTIGO 20º - O Brasão Municipal será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de QUILOMBO, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

ARTIGO 21º - Objetivando a divalgação municipalista o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachadas, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 22º - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ ÚNICO - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

ARTIGO 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal em, 27 de agosto de 1979.

Nélio Speiorin
NÉLIO SPEIORIN
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRADA E PUBLICADA EM DATA SUPRA.

all
JOCELEI LUIZ CONSALTER FLÓRES
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO.